



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000154-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo, prejudicado o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1000154-02.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Luis Carlos dos Santos Ferreira Junior

Comarca: 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 3004

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. FRATURA DO MALÉOLO LATERAL DIREITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

I. Caso em exame

Ação acidentária movida pelo autor, que relata ter sofrido acidente de trabalho em 04/12/2007, resultando em fratura do maléolo lateral direito e redução da capacidade laborativa. O autor busca a concessão do benefício de auxílio-acidente. O INSS apresentou proposta de acordo judicial e o pedido foi julgado procedente, com a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, a partir de 15/03/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Reexame necessário. Proposta de acordo aceita pelo autor.

II. Questão em discussão

A questão consiste em verificar a possibilidade de homologação do acordo ofertado pela autarquia e aceito pelo autor e a possibilidade de serem destacados os honorários contratuais.

III. Razões de decidir

O autor aceitou expressamente a proposta de acordo ofertada pela autarquia.

Homologação da transação. Extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

O pleito autoral, para que sejam destacados os honorários contratuais, deverá ser analisado pela via própria e momento oportuno, sob pena de supressão de instância.

Prejudicada a análise do reexame necessário e incabível a condenação das partes em ônus de sucumbência.

IV. Dispositivo

Acordo homologado, prejudicado o reexame necessário.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de trabalho que resultou em fratura do maléolo lateral

direito, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/18).

O laudo pericial (fls. 83/87) concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente e constatou o nexo causal com o acidente de trabalho.

Sobreveio aos autos a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 95/99), aceita pelo autor (fl. 119).

O pedido foi julgado procedente (fls. 120/131).

Opostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 139/141), foram rejeitados (fls. 142/143).

Decisão submetida ao reexame necessário.

Instado (fl. 152), o autor ratificou a aceitação do acordo ofertado pela autarquia, requerendo sua homologação, bem como que sejam destacados os honorários contratuais, nos moldes do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, com a expedição de RPV (fls. 157).

É o relatório.

Tendo o autor expressamente aceitado a proposta de acordo ofertada pela autarquia (fls. 95/99, 119 e 152), só cabe a este Tribunal homologar a transação.

Via de consequência, resta prejudicada análise do reexame necessário.

O pleito autoral, para que sejam destacados os honorários contratuais, nos moldes do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, com a expedição de RPV, deverá ser analisado pela via própria e momento oportuno, sob pena de supressão de instância.

Incabível, no caso, a condenação das partes em quaisquer ônus de sucumbência.

Pelo exposto, HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, prejudicado o reexame necessário.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator